

O Centro Católico Português e a revisão da Lei Moura Pinto (1919-1926): o debate interno na Igreja Católica*

JOÃO MIGUEL ALMEIDA

Centro de Estudos de História Religiosa
jm842ster@gmail.com

Resumo: O decreto 3.856, de 22 de Fevereiro de 1918, será a principal referência das discussões acerca da revisão da Lei da Separação na República do Pós-Grande Guerra. A chamada Lei Moura Pinto dividirá o campo católico entre aqueles que pensam que deve servir de ponto de partida para uma revisão da Lei da Separação de 1911 e os que vêem nela apenas uma variante da Lei da Separação com a qual é preciso romper. O presente artigo aborda o debate interno na Igreja Católica acerca da questão e as posições diferenciadas dos bispos portugueses. No campo republicano as posições divergem entre os que querem melhorar a Lei Moura Pinto num sentido mais favorável à Igreja Católica e os que lutam pela reposição da «intangível» Lei da Separação de 20 de Abril de 1911. Pelas razões que identificaremos, o entendimento informal entre o Estado português e a hierarquia católica na República do pós Grande Guerra não se traduz numa revisão da Lei da Separação que consolide as relações entre o Estado republicano e a Igreja Católica.

Palavras-Chave: Lei Moura Pinto, República Pós-Grande Guerra, Centro Católico Português, Episcopado português, Lei de Separação.

Abstract: The decree 3.856 of the 22th February 1918 has been the main reference for discussions on the revision of the Separation of the Republic Law of the post Great War. The Act called Moura Pinto divides Catholics between those who think it should serve as a starting point for a revision of the Separation Law of 1911, and those who see it as just a variant of the Separation Law that must be rejected. This article covers the internal debate within the Catholic Church on the issue and the different positions of the Portuguese bishops. In the Republican field positions differ between those who want to improve the Moura Pinto Law in a more favorable direction to the Catholic Church and those who fight for the restoration of the “intangible” Separation Law from April 20th, 1911. As we will see, the informal understanding between the Portuguese State and the Catholic hierarchy in the Republic of the post Great War does not constitute a revision of the Separation Law to consolidate relations between the Catholic Church and the Republican State.

Keywords: Moura Pinto Law, Republic of the post Great War, Centro Católico Português, Portuguese Episcopate, Separation Law.

* Texto elaborado a partir da comunicação apresentada ao Congresso Internacional de História “Religião, Sociedade e Estado: 100 Anos de Separação” realizado em Lisboa, na Universidade Católica Portuguesa, de 13 a 16 de Abril de 2011.

A Lei Moura Pinto

No preâmbulo do decreto 3.856, de 22 de Fevereiro de 1918, conhecido por Lei Moura Pinto, está escrito: «o Poder tem de permitir e fazer respeitar a actividade religiosa dos seus cidadãos, limitando-se a regulamentá-la, tal como ela é, e nunca pretendendo modificá-la ou adaptá-la»¹. A frase resume lapidariamente uma viragem na atitude do poder político face ao catolicismo e à Lei da Separação do Estado das Igrejas, cujo carácter de instrumento de laicização era explicitamente rejeitado, para se afirmar como meio de regular as relações entre o Estado português e as diversas confissões religiosas. Ainda no preâmbulo do decreto é afirmado que nele se introduzem «urgentes modificações» que correspondem tanto a «uma legítima aspiração da consciência católica oprimida» como a «uma exigência dum justo e bem equilibrado espírito liberal.»

A Lei é chamada de Moura Pinto, um republicano do Partido Unionista, por ser ele o ministro da Justiça entre Dezembro de 1917 e Março de 1918. O seu preâmbulo é atribuído ao presidente do partido unionista, Brito Camacho. Fernando de Sousa, um católico monárquico, descortina a marca de Camacho em toda a lei. Numa carta para Sidónio Pais, de 10 de Fevereiro de 1918, Moura Pinto ameaça sair do ministério se não for publicado, nas suas palavras, «o decreto que elaborei acerca da Separação», decreto que ele considera conter «modificações urgentes» à lei².

Esta lei foi precedida de outras iniciativas legislativas após o triunfo da revolução de Sidónio Pais de 8 de Dezembro de 1917 que atenuam o clima de tensão religiosa: logo a 10 de Dezembro é publicado um diploma que anula todos os castigos decretados contra prelados portugueses por incumprimento da Lei da Separação; a 3 de Janeiro de 1918 a Comissão Central de Execução da Lei da Separação é profundamente reestruturada e os seus membros são substituídos.

O artigo 1.º da Lei Moura Pinto permite aos fiéis de qualquer confissão religiosa organizarem-se livremente para constituírem a corporação que será responsável pelo culto público, com dois importantes esclarecimentos que alteram o texto e o espírito do decreto de 1911: as corporações são legalmente reconhecidas desde que, estando em harmonia com os preceitos reguladores da sua religião e sujeitando-se às leis do país, comuniquem «à respectiva autoridade administrativa a lista dos seus associados» (art. 1.º, § 1) e a possibilidade dos ministros de cada religião, no caso de serem cidadãos portugueses e não estando privados dos seus direitos civis e políticos, «fazerem parte dos organismos dirigentes da mesma» (art. 1.º, § 2). No mesmo artigo primeiro está

1 Seguimos a transcrição do Decreto n.º 3.856 no anexo IV do livro de Sérgio Ribeiro Pinto, *Separação Religiosa como Modernidade. Decreto-Lei de 20 de Abril de 1911 e modelos alternativos*, Lisboa, Universidade Católica Portuguesa. Centro de Estudos de História Religiosa, 2011, p. 165-171.

2 Arquivo Professor António Lino Neto, PT-UCP/CEHR/AALN/E/D/03/01.

previsto que a corporação possa ser uma irmandade já constituída (§ 4.º)³. O poder dos párocos era reforçado, pois podiam dirigir as corporações e, indirectamente também o dos bispos, aos quais os párocos se encontravam hierarquicamente subordinados.

O art.2º da Lei Moura Pinto refere-se ao culto público de qualquer religião, estabelecendo o princípio de que este se pode exercer «nos lugares adequados» sem limitações horárias e sem necessidade de autorização do poder civil.

O Estado demarca-se da atitude regalista, ou seja de controlo da Igreja, ao renunciar à aprovação prévia dos documentos eclesiais (art. 12º)

Os poderes religiosos de qualquer confissão ficam autorizados a criar estabelecimentos em que seja ministrado o ensino teológico (art. 6º). O Estado reserva-se o direito de fiscalizar o ensino nos mesmos termos em que o faz em qualquer instituição de ensino particular e se estiverem em causa determinações anti-congreganistas, mas abdica de interferir na escolha dos professores e dos compêndios, como previa o decreto de 1911.

No campo patrimonial, o Estado cede gratuitamente os templos e alfaías litúrgicas na sua posse (art. 5º), reservando-se o direito de os reaver em caso de extinção do organismo encarregado de culto ou se durante três anos não se realizarem neles qualquer acto de culto (art. 5º, § 1.º) e paga a manutenção dos templos que são monumentos nacionais (art. 7º).

A Lei Moura Pinto vem ainda desagrar de um ponto de vista fiscal as corporações ao reduzir a dez por cento a percentagem das verbas afectas à assistência pública e isentar do fisco os templos (art. 5º, §2º).

De um ponto de vista simbólico, é relevante a eliminação de determinações que os católicos consideravam humilhantes, como a atribuição de pensões às viúvas e filhos de sacerdotes (revogação do art. 152º da Lei de 1911) e a proibição de usar hábitos talaes fora dos templos e actos de culto (art. 14º).

Considerada pelos católicos como um meio de atenuar as medidas mais gravosas da Lei da Separação de 1911, o decreto em causa não reconhecia explicitamente a hierarquia católica mas, como Moura Pinto esclareceu, numa entrevista ao jornal *A Capital* a 24 de Fevereiro de 1918, a lei abria caminho para esse reconhecimento.

A reacção imediata ao decreto de 22 de Fevereiro de 1918 é favorável no campo republicano. Afonso Costa mantém-se silencioso, em Paris. Os democráticos publicam um manifesto, a 8 de Agosto de 1918, em que é afirmada a necessidade de satisfazer

3 Luís Salgado de Matos sublinha nas formulações dos parágrafos 2.º e 4.º a influência da Lei Briand e a abolição das cultuais Combes, ou seja, das cultuais de ateus. E descreve do seguinte modo os seus efeitos jurídicos: «A legalização das cultuais não dependia da autorização do governo, mas de simples comunicação dos interessados. O decreto reforçava o poder dos prelados e também o dos párocos. Omitia a palavra “bispo”, mas a boa-fé exigia que ele participasse na aplicação da lei, já que tinha o poder de nomear e demitir o pároco. Assim, os prelados tinham a faculdade de julgarem se uma dada cultual se harmonizava com os preceitos da religião católica, da qual eram os responsáveis.» in Luís Salgado de Matos, *A Separação do Estado e da Igreja. Concórdia e conflito entre a Primeira República e o Catolicismo*, Lisboa, D. Quixote, 2011, p. 456.

as exigências da consciência católica. O episcopado português não reage logo à lei, embora o cardeal-patriarca e o bispo de Viseu, D. António Alves Ferreira, mostrem reservas. Os leigos católicos não rejeitam as concessões da Lei Moura Pinto, mas alguns deles sublinham as suas insuficiências. É o caso de Fernando de Sousa, monárquico manuelista e dirigente do Centro Católico Português (CCP), que adopta uma postura de combate à Lei. Os outros dois dirigentes do CCP, Alberto Pinheiro Torres e Diogo Pacheco de Amorim, querem que o grupo parlamentar católico reveja a lei de modo a conseguir a devolução de propriedades à Igreja.

A 24 de Abril de 1918 os jornais publicam o «programa integral das reclamações dos católicos», baseado num parecer do arcebispo de Évora, D. Augusto Eduardo Nunes. Este programa consistia em nove pontos⁴. O primeiro era o restabelecimento das relações com a Santa Sé, embora em regime de separação, “tendo-se particularmente em vista a manutenção do Padroado”. Em segundo lugar pretendia-se a entrega dos bens móveis e imóveis “pertencentes à Igreja e em poder do Estado e dos corpos administrativos” aos prelados e párocos em exercício, “pertencendo-lhes a sua guarda e conservação”, salvo os monumentos nacionais. Uma reclamação fundamental para o episcopado português era o reconhecimento da capacidade de os bispos e párocos providenciarem livremente “sobre a sustentação do culto católico, podendo admitir como auxiliares, irmandades e outras corporações conforme o direito canónico”. O quarto ponto permaneceria um elemento de discórdia até ao fim da I República: a liberdade de ensino nas escolas particulares. Seguiam-se outras reclamações como a liberdade de associação religiosa; a supressão da autoridade obrigatória do registo civil para o baptismo; o financiamento de serviços de capelania pelo Estado; a abolição de todas as penas de expulsão por motivos religiosos.

Bento XV escreve aos bispos, em princípios de Maio de 1918, valorizando os progressos na situação religiosa em Portugal e declarando-se esperançado na reconciliação entre a Igreja e o Estado português⁵. Esta atitude do Vaticano é reiterada em Junho do mesmo ano por Monsenhor Ragonesi, antigo núncio em Bruxelas, que se reúne com Sidónio Pais a 28, tendo em vista o reatamento das relações diplomáticas. Em nota conjunta da reunião fica escrito que, para Ragonesi, as modificações feitas à Lei da Separação constituem um avanço no sentido da reconciliação. No entanto, a imprensa católica não noticia esta nota conjunta.

Os prelados insistem no reconhecimento da «personalidade jurídica da Igreja Católica», entendida como o reconhecimento do estatuto dos bispos. Em carta dirigida, a 8 de Dezembro de 1918, ao Presidente da República, em nome do episcopado e dos católicos portugueses, o cardeal-patriarca Mendes Belo, após aplaudir «medidas

4 Luís Salgado de Matos, *A Separação do Estado e da Igreja...*, p. 466-467.

5 Texto transcrito em João Seabra, *O Estado e a Igreja em Portugal no Início do Século XX. A Lei de Separação de 1911*, Lisboa, Principia, 2009, p. 260.

importantes» do Decreto Moura Pinto, como a anulação dos desterros impostos a eclesiásticos para fora das suas dioceses, paróquias ou do país, apresenta uma lista de reivindicações: a liberdade de ensino religioso e de associação, a restituição à Igreja Católica dos bens móveis e imóveis de que o Estado se apropriou em 1911, a permissão do regresso de religiosos portugueses ao seu país, o que incluiria a ordem dos jesuítas, a «revogação das disposições que proíbem a administração dos sacramentos do baptismo e matrimónio, e os funerais religiosos, sem a prévia apresentação do Boletim ou certidão do registo civil». Além destas reivindicações de difícil satisfação e que são enunciadas, «entre outras» não identificadas, é reclamada uma vaga «plena liberdade de culto católico». Os termos da carta⁶ significam na prática uma rejeição do Decreto Moura Pinto sem que seja apresentada uma alternativa concreta para negociação.

A República do pós Grande Guerra

Na República do pós Grande Guerra, a Lei Moura Pinto vai constituir uma referência para a discussão em torno da Lei da Separação do Estado das Igrejas, definindo clivagens quer no campo católico, quer no campo republicano. Os católicos dividem-se entre duas opções: tomar como base a Lei Moura Pinto para as suas reivindicações, ainda que na iniciativa legislativa dos parlamentares católicos não haja referência explícita a esta Lei; ou tomar uma iniciativa legislativa de ruptura explícita com a Lei Moura Pinto, considerada como uma variante da Lei da Separação de 1911. Os republicanos, por seu turno, ou querem melhorar a Lei Moura Pinto num sentido mais favorável à Igreja Católica, ou lutam pela reposição na sua «pureza» intangível da Lei da Separação de 20 de Abril de 1911.

As relações entre Estado português e Igreja Católica no período do pós Grande Guerra são marcadas pelo reatamento de relações diplomáticas com a Santa Sé e por um acordo informal entre as duas instituições que católicos monárquicos manuelistas e republicanos laicistas procuram boicotar⁷. A 17 de Maio de 1919 a Santa Sé compromete-se, por escrito, a não nomear bispos aos quais o Governo colocasse objecções por razões políticas. Esta concessão é valorizada pelo governo, que lhe garante a nomeação de bispos insuspeitos de fazer política anti-republicana. Era um veto informal que o Estado francês também possuía. Para a Santa Sé tinha a vantagem de que o Estado, em princípio, respeitaria um bispo à nomeação do qual não levantara objecções.

6 Carta transcrita em António de Araújo, *Sons de Sinos. Estado e Igreja no advento do salazarismo*, Coimbra, Tenacitas, 2010, p. 686-688.

7 Luís Salgado de Matos, *A Separação do Estado e da Igreja...*, p. 495-499.

A 29 de Junho de 1919 o primeiro-ministro de um governo democrático, Alfredo Sá Cardoso, não refere a questão religiosa na sua declaração ministerial, o que confirma o novo entendimento entre Estado e Igreja.

A 18 de Dezembro desse ano, Bento XV publica uma encíclica dirigida ao episcopado de Portugal em que apela à obediência dos católicos aos poderes constituídos e afirma: «confiamos em que os poderes do Estado em Portugal hão-de proteger e garantir a plena liberdade da Igreja e o exercício dos seus sagrados direitos.»⁸ Esta encíclica é valorizada pelos republicanos de *O Século* e *A Capital*.

Os bispos respondem ao Papa a 4 de Fevereiro de 1920, manifestando esperanças, mas, exactamente por isso também dúvidas, de que seria concedida liberdade à Igreja Católica em Portugal.

Apesar de não aceite publicamente pelos bispos, a melhoria que a Lei Moura Pinto introduz nas relações entre Estado e Igreja Católica é reconhecida em privado, perante casos concretos. Por exemplo, o bispo do Funchal, D. Manuel António Pereira Ribeiro, escreve ao Presidente do Centro Católico Português, António Lino Neto, a 17 de Março de 1919, acerca do seminário do Funchal o seguinte: «Como a lei (reforma Moura Pinto) é ainda por nós, e temos a informação favorável da Comissão Executiva da Lei de Separação, empenhe-se V. Excia em que seja publicado sem demora o Decreto mandando entregar-nos o edifício, antes que d'aqui o reclamem para qualquer outro destino.»⁹

Após a revolução de 19 de Outubro de 1921 e a «noite sangrenta», durante o governo outubrista e democrático dirigido pelo coronel Manuel Maria Coelho, o Decreto Moura Pinto é invocado pelo bispo da Guarda, D. José Matoso, como uma protecção da Igreja face a uma questão religiosa prestes a reabrir-se. Em carta dirigida a António Lino Neto, de 24 de Outubro, escreve: «O novo governo prometeu “restaurar na sua pureza primitiva a lei de separação”. Será uma calamidade a revogação do decreto Moura Pinto. (...) quer-me parecer (...) que se poderá conseguir que eles não revoguem aquele decreto.»¹⁰

A 29 de Setembro de 1922, durante o segundo governo democrático dirigido por António Maria da Silva, o episcopado assina uma carta pastoral, que terá sido escrita por D. Manuel da Conceição Santos, arcebispo de Évora, a qual valorizava a obediência ao Papa, advertindo os católicos que se afastavam da linha definida pelos bispos e pelo Papa: «Se daqui a algum tempo a legislação ofensiva dos direitos da Igreja não estiver revogada, se a Igreja ainda não for livre, a culpa será vossa»¹¹. O

8 *A União*, 21 de Fevereiro de 1920, p. 2.

9 Arquivo Professor António Lino Neto, PT-UCP/CEHR/AALN/D/F/01/283/03.

10 Arquivo Professor António Lino Neto, PT-UCP/CEHR/AALN/E/D/03/18.

11 A carta pastoral está transcrita em António Teixeira Fernandes, *Afrontamento Político-Religioso na Primeira República. Enredos de Um Conflito*, [Lisboa], Estratégias Criativas, 2009, p. 228-339. Ver a frase citada na p. 335.

Centro Católico Português e a direcção de Lino Neto eram elogiados. Moura Pinto, então membro do Partido Republicano Liberal, dá uma entrevista ao jornal *A Pátria*, em Dezembro de 1922, em que elogia a pastoral dos bispos, sustentando: «Hoje, a atmosfera de respeito, que os dirigentes católicos têm sabido criar em torno de si, afastando-se das periódicas hostilidades contra o regime e delas procurando afastar todos os católicos sinceros, junto às provas de inequívoco patriotismo, nas horas felizes e desventuradas, que temos atravessado, dão direitos aos cidadãos católicos que, seria má fé e injustiça, não reconhecer.»¹²

Iniciativas católicas de revisão da Lei da Separação

Em Fevereiro de 1922 os monárquicos Carvalho da Silva, Manuel Duarte, Morais de Carvalho e Paulo Cancela de Abreu entregam o projecto n.º 3-K, o qual previa a devolução à Igreja dos templos e objectos de culto na posse do Estado; a liberdade de organização do culto pelos bispos e párocos (art. 2.º); apoio do Estado às missões católicas (art. 4.º); não precedência do registo civil obrigatório sobre o baptismo religioso (art. 5.º); o pagamento pelo Estado dos serviços de capelania (art. 6.º); a abolição das penas de expulsão do território nacional por motivo religioso ou político (art. 7.º).

A 9 de Março de 1922, António Lino Neto, o presidente do Centro Católico Português desde 1919, Joaquim Dinis da Fonseca e Juvenal de Araújo submetem à câmara dos deputados o projecto n.º 6-L. Prevê a atribuição aos prelados e párocos dos bens móveis e imóveis que estavam na posse da Igreja a 8 de Outubro de 1910 e ainda não confiscados pelo Estado (art. 1.º); a devolução à Igreja dos bens confiscados, devendo o Estado devolver imediatamente os bens que estiverem sem aplicação e fixar a forma e prazo de devolução dos bens que se encontram a ser utilizados (§ único do art. 1.º); a autorização para os prelados e párocos adquirirem edifícios com a finalidade de preparar ou sustentar o clero (art. 2.º); a revogação de toda a legislação em contrário (art. 3.º).

Ambos os projectos são submetidos à Comissão dos Negócios Eclesiásticos, que, no parecer n.º 378 de 3 de Julho de 1922 apresenta um texto de substituição que, segundo António de Araújo, «previa o reconhecimento da personalidade jurídica a quaisquer igrejas para poderem, para fins exclusivamente culturais, adquirir e administrar bens, além de determinar, em termos restritivos, a devolução do *uso e administração* de bens à Igreja Católica (mas com reversão para o Estado se acaso não fossem utilizados no prazo de dois anos).»¹³

¹² *A Pátria*, Ano III, n.º 755, p. 1

¹³ António de Araújo, *Sons de Sinos...*, p. 703.

António Lino Neto valorizava o parecer n.º 378 que, em notas de uma carta, datada de Janeiro de 1923, dirigida aos prelados do continente, descrevia como «o máximo que até agora temos podido arrancar à maioria». Sublinhava que a aprovação do contra-projecto significaria para a Igreja «o direito de constituir associações conformemente ao Código do Direito Canónico» e «o reconhecimento, por conseguinte, da hierarquia eclesiástica»; «a entrega dos templos e alfaia do culto em poder do Estado»; «o direito de administrar os bens de culto podendo excluir do seu uso os padres rebeldes (...)»; «a posse dos bens, sem necessidade de pagamento de direitos de transmissão, à morte dos bispos e dos prelados»; «a isenção de contribuições para os templos»; «o afastamento de tudo quanto seja tutela por parte do Estado»¹⁴.

Estes projectos são objecto de pareceres da Comissão de Legislação Civil e Comercial, a 3 de Dezembro de 1922, que se pronuncia negativamente pela aprovação dos projectos n.º 3-K e n.º 6-L, e sugere a modificação do artigo 1º do parecer do texto da Comissão dos Negócios Eclesiásticos (Parecer n.º 378) no sentido da personalidade jurídica não ser reconhecida à Igreja Católica universal, mas às várias igrejas, templos e agremiações católicas.

A discussão nas vésperas da Ditadura Militar

No último governo republicano, de António Maria da Silva, a questão da revisão da Lei da Separação volta a estar em cima da mesa. Na declaração ministerial de início de governo de 22 de Dezembro de 1925, António Maria da Silva declara: «Fiel respeitador da Lei de Separação do Estado e das Igrejas, o governo procederá de modo a não afrontar as crenças de quaisquer confissões religiosas.» A frase origina protestos de António Lino Neto, que a considera hostil. António Maria da Silva respondeu-lhe que os problemas da relação com os católicos viriam não tanto da Lei, mas da sua aplicação.

Na legislatura iniciada em 1925, António Lino Neto apresenta, a 11 de Dezembro, o projecto de lei n.º 1-C, que visa devolver aos prelados e aos párocos constituídos segundo a disciplina eclesiástica todos os bens móveis e imóveis que estavam na posse da Igreja à data de 8 de Outubro de 1910 e, por outro lado, renova, em conjunto com Joaquim Dinis da Fonseca, Alberto Dinis da Fonseca e António Pereira Forjaz, a iniciativa n.º 6-L, apresentada em 1922¹⁵. O projecto n.º 1-C levanta diversas objecções na câmara dos deputados e divide a opinião pública. O parlamento recebe uma chuva de telegramas de diversas organizações contra e a favor do reconhecimento da personalidade jurídica da Igreja. As comissões concelhias e paroquiais do Centro Católico Português são mobilizadas

14 Arquivo Professor António Lino Neto, PT-UCP/CEHR/AALN/E/D/03/29_1.

15 António de Araújo, *Sons de Sinos...*, p. 704.

para enviar telegramas ou mensagens ao presidente da câmara dos deputados a pedir, com a máxima urgência, a aprovação do projecto dos deputados católicos¹⁶. As comissões políticas do PRP, por seu turno, reunidas a 18 de Março de 1926, numa sessão presidida por Alfredo Guisado, consideram que a discussão do projecto centrista da «personalidade jurídica da Igreja Católica» é um sério perigo para a liberdade de consciência e que é necessário cumprir integralmente a Lei de Separação de 1911.

Os projectos de revisão da Lei da Separação do Centro Católico Português encontram-se em discussão no parlamento nos últimos meses e semanas da I República. D. Manuel da Conceição Santos interpela os outros prelados para enviarem a António Lino Neto o seu parecer sobre o assunto. Nessa carta, D. Manuel da Conceição Santos afirma que os centristas estão convencidos de que a Lei Moura Pinto pode ser «modificada e aclarada de maneira a poder ser aceite». Exemplo dessa aclaração seria a alteração do artigo 1.º «de modo que as corporações a que nele se reconhece capacidade jurídica sejam constituídas de harmonia com o cânone 1.183 do Código Civil Canónico. Ficaria assim reconhecido o princípio da hierarquia eclesiástica, sem necessidade de nova lei.» O arcebispo de Évora reconhece que é inaceitável o artigo 3.º da Lei Moura Pinto, que obriga as corporações a contribuir com um décimo das suas receitas para a assistência pública, assim como o artigo 4.º, que exige às corporações organizar a sua escrita e contabilidade de acordo com a lei vigente, enviando à autoridade administrativa competente, no final de cada ano económico, as contas de gerência e uma cópia da acta.» Mas sublinha que a aprovação, pelo Centro Católico Português, da Lei Moura Pinto melhorada «não implicaria a aceitação da referida lei por parte do Episcopado.»¹⁷

D. Manuel Vieira de Matos, arcebispo primaz de Braga, defende, em carta datada de 4 de Maio de 1926, que, no caso dos parlamentares rejeitarem a iniciativa dos centristas acerca da personalidade jurídica da Igreja, a Lei Moura Pinto deve ser tomada como ponto de partida para chegar a um acordo. Tal como D. Manuel da Conceição Santos considera que os artigos 3º e 4º da Lei têm de ser melhorados. Os princípios gerais que devem orientar a revisão da Lei da Separação são o maior alargamento possível da capacidade jurídica das corporações e «garantir a autoridade dos Prelados dentro das corporações, não permitindo o recurso destas, se isto for praticável, ao Ministro da Justiça e nem mesmo aos tribunais civis para dirimir questões, ainda que não meramente religiosas, nos casos em que as normas reguladoras da respectiva religião estabeleçam outra forma de resolver estes pleitos; ou pelo menos seria para desejar que a lei permitisse estabelecer nos estatutos como obrigatório o recurso à arbitragem da autoridade religiosa»¹⁸.

16 Arquivo Professor António Lino Neto, PT-UCP/CEHR/AALN/E/D/03/70.

17 Arquivo Professor António Lino Neto, PT-UCP/CEHR/AALN/E/D/03/97, f. 1.

18 Arquivo Professor António Lino Neto, PT-UCP/CEHR/ AALN/E/D/03/97, f. 1.

D. Agostinho de Jesus e Sousa, bispo coadjutor de Lamego desde 1921, ano em que é nomeado após consulta ao governo, em carta datada de 28 de Abril de 1926, declara: «A meu ver, a minoria católica não deve dar passo nenhum no sentido exposto na carta do sr. arcebispo de Évora sem primeiro ter sondado os membros da Câmara sobre as modificações que estariam dispostos a fazer na lei “Moura Pinto”.»¹⁹ Considera indispensável que o artigo 1.º da Lei seja alterado no sentido de reconhecer, pelo menos, implicitamente, a hierarquia eclesiástica e que se elimine «a obrigação de enviar à autoridade administrativa a lista dos associados, o que representaria um grande incómodo.» É outro dos prelados muito críticos em relação aos artigos 3º e 4º da Lei Moura Pinto, especialmente o artigo 4º que, lembremos, exigia às corporações que prestassem contas às autoridades administrativas competentes. Observa que «o clero tem grande repugnância em mandar mapas, fazer relatórios, assentos, etc.» e afirma-se «plenamente convencido de que, se subsistirem as obrigações contidas nos dois artigos, embora sejam um pouco modificados, até os párocos e demais sacerdotes, que até ao presente têm estado de alma e coração com os inimigos dos Prelados, se mostrariam descontentes e principiariam a fazer coro com os inimigos do Centro, que infelizmente são muitos, por toda a parte.» Conclui, com alguma perspicácia, que se não fosse possível suprimir os artigos 3º e 4º «melhor é deixar as coisas no pé em que estão até que a Providência nos dê ensejo de conseguir mais vantagens.»²⁰

D. José Matoso, bispo da Guarda, em carta de 26 de Abril de 1926, explicita a postura estratégica de vários prelados acerca das negociações com base na Lei Moura Pinto:

«Entendo que os deputados católicos não podem desistir espontaneamente da discussão da contra-proposta sobre personalidade jurídica da Igreja; a desistência só pode dar-se perante qualquer manifestação feita pela Câmara de que se recusa a discuti-la.

Tratar-se de regulamentar o decreto Moura Pinto, acho bem, se partir doutros a iniciativa, por ex: do autor (Moura Pinto), mas não dos deputados católicos, visto a Igreja não ter aceitado algumas das suas disposições.»²¹

Em carta posterior, de 29 de Abril, esclarece as suas objecções ao decreto Moura Pinto. A revogação de algumas disposições da Lei de 20 de Abril de 1911 merece a sua aprovação, as inovações introduzidas em 1918 a sua condenação. Por duas razões: o artigo 1.º atribui personalidade jurídica colectivamente às corporações, o que é contrário ao direito canónico. E a Igreja, sendo sociedade perfeita e soberana, não pode ser fiscalizada pelo Estado, como prescrevem o art 1.º e 4º do Decreto Moura Pinto²².

19 Arquivo Professor António Lino Neto, PT-UCP/CEHR/AALN/E/D/03/76, fl.1-2.

20 Arquivo Professor António Lino Neto, PT-UCP/CEHR/AALN/E/D/03/76, fl. 3-4.

21 Arquivo Professor António Lino Neto, PT-UCP/CEHR/AALN/E/D/03/75, f. 1.

22 Arquivo Professor António Lino Neto, PT-UCP/CEHR/AALN/E/D/03/77, f. 1.

Também a 29 de Abril, D. José Alves Correia da Silva, bispo de Leiria nomeado após consulta ao governo, subscreve a proposta de aceitar alterações ao Decreto Moura Pinto, desde que a iniciativa não parta do Centro Católico Português. Escreve a António Lino Neto: «Não conheço na sua totalidade as projectadas alterações mas, como sou partidário do menos mau e essas alterações não envolvem responsabilidades para Episcopado nem para V. Excia, tudo quanto possam alcançar é lucro.»²³

D. Manuel Luís Coelho da Silva, bispo de Coimbra, mostra reservas quanto à possibilidade de melhorar a Lei e escreve a António Lino Neto a 25 de Abril de 1926: «Receio muito que os inimigos da Igreja, mexendo-se na Lei Moura Pinto a tornem peor.»²⁴

O bispo com uma posição mais clara contra a aceitação da Lei Moura Pinto como base de negociação e «mal menor» é D. Marcelino Franco, bispo do Algarve. Apesar de ter sido nomeado em 1919 após consulta ao governo, mostra-se intransigente na revisão da Lei da Separação. Lembra que «A lei Moura Pinto tem por base a lei de 20 de Abril, a qual ela modificou nalguns pontos e revogou em bem poucos.

Ora a lei de 20 de Abril está de há muito condenada pela Santa Sé; as modificações introduzidas na de 22 de Fevereiro, em quase todos os seus artigos, colidem com as doutrinas da Igreja.»²⁵

Após este enquadramento histórico que ignora a mudança de atitude de Bento XV em relação a Pio X, admite que, no caso de outros grupos parlamentares proporem alterações à Lei Moura Pinto, os católicos votassem favoravelmente os artigos de acordo com o direito canónico, rejeitando todos os outros. Assim poderia, por exemplo, aceitar que o Estado entregasse os bens da Igreja que detém em seu poder à corporação canonicamente organizada para os administrar. A sua recomendação é pois que a intervenção parlamentar do Centro Católico Português seja orientada pela defesa intransigente do projecto que apresentou²⁶.

O golpe de 28 de Maio de 1926 interrompeu as discussões parlamentares sobre a revisão da Lei da Separação. Numa entrevista ao *Jornal da Tarde*, transcrita no *Novidades* a 13 de Junho de 1926, António Lino Neto, inquirido acerca da legislação necessária para a satisfação das reivindicações católicas, lembrou que os parlamentares católicos tomaram na câmara dos deputados encerrada pela ditadura uma iniciativa

«de um projecto de lei que foi apreciado pelas comissões de legislação civil e dos negócios eclesiásticos. Estas, em substituição do nosso projecto, apresentaram contra-projectos que embora não satisfazendo inteiramente as reivindicações católicas formuladas, todavia, na maior parte, neles eram mais ou menos atendidas. Um desses contra-projectos, o da comissão da legislação civil, foi dado para a ordem do dia e chegou a entrar em discussão

23 Arquivo Professor António Lino Neto, PT-UCP/CEHR/AALN/E/D/03/78, f. 1.

24 Arquivo Professor António Lino Neto, PT-UCP/CEHR/AALN/E/D/03/74.

25 Arquivo Professor António Lino Neto, PT-UCP/CEHR/AALN/E/D/03/72, f. 1.

26 Arquivo Professor António Lino Neto, PT-UCP/CEHR/AALN/E/D/03/72, f. 3.

na generalidade, sobre ele tendo falado favoravelmente deputados dos diversos grupos da Câmara e continuando na ordem do dia no momento em que o Parlamento foi encerrado. Como vê (...) havia boa disposição da maior parte dos deputados em reconhecer a justiça das nossas reclamações e o próprio governo que se encontrava no poder, de acordo com a maioria democrática não contrariava, antes facilitava a aprovação.»²⁷

A primeira legislação da ditadura militar acerca da questão religiosa é o Decreto n.º 11.887, de 6 de Julho de 1926, do ministro da Justiça, Manuel Rodrigues Júnior, frequentemente considerado o início da satisfação das reivindicações católicas. Este Decreto não reconhecia a personalidade jurídica às igrejas, mas às pessoas colectivas por elas organizadas. António Lino Neto, em entrevista ao *Diário de Lisboa*, notou que o Decreto tivera origem no Parecer n.º 378, lamentando que algumas disposições que os centristas tinham vetado passassem para o Decreto da ditadura militar, o qual ficava bastante aquém das expectativas católicas²⁸.

Considerações finais

O entendimento informal entre o Estado português e a hierarquia católica na República do pós Grande Guerra não se traduziu numa revisão da Lei da Separação que consolidasse as relações entre o Estado republicano e a Igreja Católica. Este fracasso deve-se, quer à permanência de um filão republicano laicista que se indignava com as concessões aos católicos do Decreto Moura Pinto e queria repor a Lei da Separação de 1911 na sua pureza, quer de uma corrente católica que recusava qualquer compromisso com o Estado republicano. Os impasses em torno da revisão da Lei da Separação não nos devem no entanto levar a ignorar ou a subestimar a melhoria das condições de prática católica, as intenções de chegar a acordo e as tentativas de negociação.

A vontade da direcção do Centro Católico Português em unir os católicos cumprindo as directrizes da hierarquia católica não teve correspondência numa unanimidade dos bispos acerca da estratégia a prosseguir. António Lino Neto é confrontado com as críticas dos católicos monárquicos manuelistas e com a demarcação de alguns bispos em relação às intervenções no parlamento do Centro Católico Português. Esta situação fragiliza a capacidade do Centro Católico Português defender os direitos e os interesses da Igreja Católica.

O estudo dos processos de discussão e negociação em torno da Lei da Separação do Estado das Igrejas deve acautelar-nos contra as visões fatalistas segundo as quais a questão religiosa, que a República do pós Grande Guerra conseguiu atenuar sem dissolver, tornava inexorável a queda da I República e o apoio dos católicos à ditadura subsequente.

27 *Novidades*, 13 de Junho de 1926, p. 6.

28 Luís Bigotte Chorão, *A Crise da República e a Ditadura Militar*, Lisboa, Sextante Editora, 2010, p. 702-727.